



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

## PROJETO DE LEI EM Nº 010/2022

Autoriza a dação em pagamento de bem público imóvel ao Estado de Minas Gerais.

**Art. 1º** Fica o Município de Divinópolis autorizado a confessar a existência de dívida no valor de R\$ 13.715.285,40 (treze milhões setecentos e quinze mil duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos), com o Estado de Minas Gerais, oriunda da reprovação de contas do Convênio nº 116/2013 e a renúncia expressa ao prosseguimento de defesas e recursos administrativos, bem como do ajuizamento de ações judiciais visando discutir a referida dívida.

Parágrafo único: A confissão e renúncias tratadas no *caput* se justificam na finalidade de possibilitar a retomada de obras para conclusão do Hospital Regional de Divinópolis, pelo próprio Estado de Minas Gerais, nos termos da Declaração de Interesse firmada aos 16 de fevereiro de 2022, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, que compõe esta Lei como Anexo, conforme Lei Estadual nº 23.830/21, por força da qual caberá ao Estado implementar as medidas necessárias à “*conclusão de obra e equipagem de Hospitais Regionais*”.

**Art. 2º** Fica o Município de Divinópolis autorizado a realizar a quitação da dívida mencionada no art. 1º mediante dação em pagamento de imóvel público municipal, constituído pelo terreno com área de 79.880,80 m<sup>2</sup> e respectivas benfeitorias, com área construída de 16.761,80 m<sup>2</sup>, conforme matrícula nº 128.170 do Cartório de Registro de Imóveis desta comarca, avaliado em R\$ 117.197.000,00 (cento e dezessete milhões e cento e noventa e sete mil reais).

§ 1º O pagamento da dívida nos termos do *caput* dá, ao Município de Divinópolis, a quitação da dívida indicada no art. 1º no limite do valor do imóvel dado em pagamento. Deve, se for o caso, ser efetuado o pagamento do valor da dívida confessada remanescente ao objeto da dação em pagamento.

§ 2º Deverá ocorrer nova avaliação do imóvel se transcorrido mais de 12 (doze) meses entre a data da elaboração do laudo e a efetivação da dação em pagamento.

**Art. 3º** Ficarão a cargo do Estado de Minas Gerais os procedimentos administrativos e normativos, bem como encargos legais, para viabilizar o recebimento do imóvel de que trata esta Lei nos ativos imobiliários estaduais.

**Art. 4º** Sendo o valor do bem dado em pagamento nos termos desta Lei superior à dívida do Município, na data da efetiva dação ao Estado, não haverá restituição do saldo remanescente por parte do Estado, concretizando-se a dação sem torna e, portanto, consequente doação quanto à parte excedente, nos termos do art. 17, I, “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.666/93.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 21 de fevereiro de 2022.

Gleidson Gontijo de Azevedo  
**Prefeito Municipal**



Leandro Luiz Mendes  
Procurador-geral do Município

Ofício EM nº. 018/2022  
Aos 21 de fevereiro de 2022

Excelentíssimo Senhor  
**Eduardo Alexandre de Carvalho**  
DD Presidente da Câmara Municipal  
Divinópolis-MG

Senhor Presidente:

A Proposição de Lei ora encaminhada, a fim de se submeter à apreciação e soberana deliberação dessa colenda Casa Legislativa, “*Autoriza a dação em pagamento de bem público imóvel ao Estado de Minas Gerais*”.

### JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores, por meio do processo SEI nº 1320.01.0100096/2019/26, que cuidou da prestação de contas pertinente ao **Convênio nº 116/013**, o qual teve por objeto, em suma, o repasse de recursos pelo Estado de Minas Gerais, por intermédio da SES – Secretaria de Estado de Saúde, com a finalidade de implantação do “*Hospital Regional de Divinópolis*”, restou expedido o Auto de Apuração de Dano ao Erário – AADE, nos termos do Decreto Estadual nº 46.830/15 - Auto SES/DPC-CIS nº. 41341608/2022, de 27 de janeiro de 2022, o qual constituiu dívida do Município perante o Estado no montante de R\$ 13.715.285,40 (treze milhões setecentos e quinze duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos), em razão de irregularidades durante a execução do Convênio e, de conseguinte, gestão e aplicação dos recursos.

Cabe frisar que as inconformidades apontadas no bojo do processo de prestação de contas do referido Convênio correspondem a fatos ocorridos em gestões antecedentes à atual, tendo como de maior relevo a ausência de documentos nos arquivos da municipalidade que pudessem esclarecer pontos suscitados pela SES-MG, inclusive, no pertinente à tomadas de decisões não vertidas em atos administrativos devidamente formalizados, ausentes, pois, respectivas justificativas.

Ainda assim, mediante inesgotável esforço por equipes da SEMUSA e SEMFOP, especialmente, dentre outros, no intuito de sanear o processo de prestação de contas, objetivando-se afastar decisão desfavorável ao Município, muitos pontos apontados como irregulares foram corrigidos, gerando redução no quantitativo final apontado como dívida, como dever de restituição de recursos repassados pelo Estado ao Município.

Todavia, o mesmo não foi possível quanto a outros fatores determinantes da reprovação da prestação de contas, conforme procedimento deflagrado pela SES-MG **no ano de 2019**, merendo destaque especial os seguintes:

*“d) a diminuição da meta física sem a anuência da SES e a falta de nova aprovação do projeto junto a VISA corresponde ao valor de **R\$ 1.904.380,12 (Um milhão, novecentos e quatro mil, trezentos e oitenta reais e doze centavos)**;*

*e) os serviços executados divergentes ao constante na planilha referência (conveniada) e pagos, conforme as medições apresentadas perfazem o valor de **R\$ 4.608.938,34 (Quatro milhões, seiscentos e oito mil, novecentos e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos)**;*



f) o pagamento de reajustamento de contrato com recurso do convênio 116/2013 corresponde ao valor de **R\$ 2.438.895,56 (dois milhões, quatrocentos e trinta e oito mil oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos)**;

g) o pagamento de Administração Local sem considerar a proporcionalidade de execução financeira é no valor de **R\$ 895.061,54 (oitocentos e noventa e cinco mil, sessenta e um reais e cinquenta e quatro centavos)**.”

Por oportuno, cumpre registrar a indicação contida no referido Auto, quanto ao período apurado: **05/04/2016**. E conquanto conste do AADE nº 41341608/2022 a possibilidade de recurso administrativo, cabe frisar que, além dos evidentes prejuízos decorrentes de maiores delongas, haja vista que, enquanto pendente de desfecho a prestação de contas do aludido Convênio, as obras para conclusão do “Hospital Regional de Divinópolis” não poderão ser retomadas, e que antes da expedição de tal Auto, já foram envidados todos os esforços no âmbito da Prefeitura Municipal com o propósito de localizar documentação que pudesse amparar a efetiva elaboração de defesa pelo Município no âmbito do referido processo administrativo de prestação de contas, porém, sem êxito, diante da ausência de justificações técnicas e plausíveis que pudessem dar respaldo à realização das ocorrências apontadas como irregulares na execução da parceria, como **“diminuição da meta física sem anuência da SES”** e **“serviços executados divergentes ao constante na planilha referência”**, vislumbrada a partir da execução de obras diversamente do constante do projeto respectivo e aprovado pelo Concedente, sem qualquer justificativa técnica correspondente, além da ausência de aprovação/anuência pelo Concedente; **“pagamento de reajustamento de contrato com recurso do convênio”**, de forma contrária, ou seja, não prevista no Convênio nº 116/2013, bem como no Decreto Estadual nº 43.635/03; **“pagamento de Administração Local sem considerar a proporcionalidade de execução financeira” da obra**, irregularidade evidenciada a partir do pagamento extrapolando a previsão de **“16 meses de execução de obra”**.

Inegavelmente, sob o prisma da efetividade e do interesse público, ponderando-se, sobremaneira, tratar-se de tema vinculado à **saúde pública**, dever do Estado e direito universal de todos, sob chancela constitucional, como sabido, imperioso ao Município de Divinópolis manifestar incontestemente desejo em alcançar a conclusão das obras e equipagem do importante “Hospital Regional”, de modo que, se a quitação da dívida que possui com a Secretaria de Estado de Saúde, relativa à reprovação da prestação de contas do Convênio nº 116/2013, põe-se como condição sine qua non para que sejam retomadas as obras do Hospital Regional de Divinópolis/MG; não havendo disponibilização de recursos ordinários do Município para tal quitação e, concomitantemente, que possibilitasse a conclusão do complexo hospitalar.

Tal situação remete a uma única alternativa, a qual já vem sendo adotada por outros Municípios em situação semelhante, como, por exemplo, Conselheiro Lafaiete e Juiz de Fora, a qual se trata do procedimento de **dação em pagamento**, processo pelo qual o Município poderá dar o imóvel de sua propriedade, onde se localiza o “Hospital Regional”, para quitação da dívida com o Estado e, concomitantemente, garantir a conclusão das respectivas obras.

O Estado de Minas Gerais, por intermédio do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais, será o responsável por retomar e concluir as obras do Hospital Regional em apreço, o que reclama pela prévia **estadualização dos bens imóveis**, via recepção do terreno e benfeitorias nos ativos imobiliários do Estado, como exigência jurídica para viabilização dos implementos a serem executados diretamente pelo Ente Federativo Estadual.

Cabe frisar que não obstante a irresignação quanto à inclusão nominal do atual Prefeito Municipal no AADE nº 41341608/2022, no campo de identificação de “responsáveis” pelo dano ao erário, pois se tratam de irregularidades incontestavelmente ocorridas na Gestão Municipal 2013/2016, sem qualquer concorrência da Gestão atual, sendo certo que, restando clarividente a ausência de responsabilidade pessoal do atual gestor e que, assim, restaria carente de razoabilidade eventual recurso na seara administrativa visando alteração do referido Auto em detrimento de tal incorreção, visando preservar o interesse maior, qual seja, o que atende à coletividade e, pois, o interesse público premente, renuncia-se ao prazo de defesa e/ou recursal,



unicamente com o propósito de agilizar a tramitação pertinente, necessária à finalização da prestação de contas do Convênio em roga e, uma vez exarada pelo Poder Legislativo Municipal a almejada autorização legislativa para tanto, concretizarmos a quitação do débito mediante processo de dação em pagamento, para garantir a conclusão das obras do Hospital Regional de Divinópolis, tão aguardada pela população de nossa cidade.

É notório e sabido por todos que, tendo a vigência do referido Convênio se encerrado no de 2019, já nos idos de 2016 as obras já haviam sido paralisadas, de modo que não toca à atual gestão qualquer concorrência e tampouco responsabilidades pela má execução do Convênio e, de conseguinte, dos recursos recebidos e consequente reprovação de contas pelo Poder Concedente.

Desse modo, com vistas a alcançar a quitação do débito e, assim, encerrar o processo de prestação de contas do Convênio nº 116/2013, o Município entregará ao Estado, mediante dação em pagamento, o imóvel onde se situa o próprio Hospital Regional de Divinópolis, contemplando terreno, benfeitorias e equipamentos.

É importante mencionar que as ações referentes ao processo de entrega do imóvel onde está localizada a obra do Hospital Regional de Divinópolis foram amplamente discutidas e documentadas no Grupo de Trabalho instituído para tal finalidade, apontando-se como benefício ao interesse público local, efetivamente, **a possibilidade de conclusão das obras relativas ao Hospital Regional de Divinópolis pelo próprio Estado**, o que indubitavelmente atenderá da melhor maneira ao interesse público, a bem da coletividade, já que o Município não dispõe de recursos suficientes para retirar referido numerário do cofre próprio.

Insta destacar que a operação em questão não representa qualquer prejuízo ou dano ao erário, mas, contrariamente a isso, almeja viabilizar imediata conclusão de tais obras.

Com efeito, faz-se necessário destacar que o Projeto atende aos anseios do Município, cujo interesse é quitar seu débito junto ao Estado, bem como permite ao Estado o recebimento de crédito de baixa liquidez.

O Projeto também se presta a relevante interesse público, visto que o Estado de Minas Gerais proverá a finalização das obras do Hospital Regional de Divinópolis, em compromisso que vem sendo assumido também perante outros Municípios com situação semelhantes, como Conselheiro Lafaiete e Juiz de Fora, garantindo-se à população local o tão aguardado e acesso à saúde pública capaz de atender às demandas reprimidas.

Trata-se de procedimento oriundo de acordo judicial “*para reparação integral relativa ao rompimento das barragens B-I, B-IV E B-IV-A da Mina Córrego do Feijão*”, no município de Brumadinho/MG e objeto da Lei Estadual nº 23.830, de 28.7.21, cuja qual estabelece que caberá ao Estado de Minas Gerais implementar as medidas necessárias à “**conclusão de obra e equipagem de Hospitais Regionais**”, dentre eles, o complexo hospitalar de Divinópolis, consoante art. 7º, que assim dispõe:

*“Art. 7º - Os valores previstos para execução do projeto “Conclusão de obra e equipagem de Hospitais Regionais”, constante no Anexo II desta lei, serão alocados para os equipamentos hospitalares nos municípios de Teófilo Otoni, **Divinópolis**, Sete Lagoas, Conselheiro Lafaiete, Juiz de Fora e Unaí, observado o disposto no termo judicial de reparação a que se refere o art. 2º.”* (grifos)

Importante realce, pois, que nos termos da mencionada Lei Estadual, assim como consignado na Declaração de Interesse firmada pelo Ente Federativo Estadual na data de 16.2.22, que integra esta Proposição Legislativa com Anexo, consta que:

**“Considerando** que o Estado de Minas Gerais se responsabiliza por **retomar e concluir as obras do Hospital Regional** em apreço, o que torna mister a estadualização dos bens imóveis, via recepção do terreno e benfeitorias nos ativos imobiliários do Estado. E, que, diante das inconformidades apresentadas na execução do convênio administrativo, o



*município não se faz capaz de retomar as obras mediante recursos próprios e/ou gestão de novos contratos;”*

De certo, o procedimento de dação em pagamento é **“legislativamente reconhecido em âmbitos federal e estadual, respectivamente, pelo art. 356 do Código Civil Brasileiro e pelo Decreto Estadual 46.467/2014, arts. 26 e 27, bem como em respeito ao teor do art. 18 da Constituição Estadual de Minas Gerais”** e o Estado se manifestou expressamente declarando o interesse quanto ao aceite do imóvel em roga como forma de quitação do débito oriundo da reprovação de contas do aludido Convênio, nos termos seguintes:

**“Esta Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais se manifesta a favor da utilização do imóvel onde se localiza o Hospital Regional de Divinópolis, indicando as justificativas de fato e de direito, bem como a oportunidade e a conveniência de se receber o bem em dação em pagamento como forma de abatimento na obrigação do município de Divinópolis de devolução dos recursos transferidos voluntariamente mediante o Convênios nº 116/2013, diante das irregularidades ocorridas quando da sua execução e reprovado no momento da prestação de contas”.**

O bem imóvel em apreço foi previamente avaliado, conforme Laudo correspondente, no total de R\$ 117.197.000,00, assim composto:

- R\$ 8.660.000,00 (oito milhões seiscentos e sessenta mil reais), como maior preço de mercado atribuído ao terreno em epígrafe;
- R\$ 108.537.000,00 (cento e oito milhões e quinhentos e trinta e sete mil reais), atribuídos às benfeitorias existentes no local, implantadas com recursos destinados pelo próprio Estado de Minas Gerais, conforme convênios específicos, para construção do “Hospital Regional de Divinópolis”.

Por fim, vale destacar que, conquanto o valor integral do imóvel, somando-se terreno e edificações constituam quantia que supera o débito a que cabe ao Município quitar, a bem da verdade, o que se vincula ao patrimônio deste Ente Municipal originariamente é apenas a gleba, de valor inferior sendo certo que, não se trata de mera liberalidade por parte do Município em transferir a propriedade de um equipamento público, mas sim o objetivo cristalino de **viabilizar não apenas a conclusão das obras do Hospital Regional de Divinópolis**, como também a própria operacionalização do equipamento, sem se olvidar de sua complexidade, por destinar ao atendimento de demandas não apenas do município, mas sim a nível regional, dispondo o Estado de mais adequado aparelhamento para tal mister.

Buscamos, pois, permitir que seja finalmente utilizado para a finalidade a que deverá restar afetado tal bem público, quando ultimadas tais obras, sem perder de vista que o receptor do domínio de toda a estrutura constituir-se da natureza de Ente Público, a quem recai solidário dever de prover a saúde pública, inclusive, não havendo, pois, que se falar em prejuízo ao patrimônio público municipal e tampouco à coletividade ou ao interesse público.

De certo, o Município não abre mão de seu patrimônio de forma graciosa, mas sim deposita no Estado de Minas Gerais, como dependente da cooperação deste, sobretudo por meio de recursos financeiros, a confiança para que possa concluir as obras necessárias e, uma vez equipado o complexo hospital, enfim colocado para funcionar.

Sendo assim, rogamos pela pronta atenção na análise do Projeto em tela, a ser colocado em **regime de urgência**, forte no art. 50 da Lei Orgânica Municipal, confiando na obtenção perante esse nobre e esclarecido Legislativo da sábia e merecida aprovação.

Valendo da oportunidade, reitero protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Gleudson Gontijo de Azevedo  
**Prefeito Municipal**